

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Dos Srs. Chico Alencar, Ivan Valente e Geraldinho)

PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2009.

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

O art. 11 do Projeto de Lei 5920/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os arts. 7º - A., 21-A e 21-B da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

Art.21B.
.....
.....



578E96A309

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário e auxiliar da Carreira a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de **180 (cento e oitenta) horas**, na forma disposta em regulamento, **ou que tenha 10 (dez) ou mais anos de atividade efetiva no cargo efetivo.**” (NR)

“§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III **respectivamente** da GQ, os servidores a que se refere o caput deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica **observada, no mínimo, o nível de graduação Técnica para GQ II, e de graduação Técnica com especialização para GQ III.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas constantes no projeto de lei 5.920/2009, não fizeram menção no que se refere ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível auxiliar, intermediário e superior, no desenvolvimento da tecnologia militar, posição que não correspondem às novas realidades da referida carreira.

A referida GQ - gratificação de qualificação concedida aos titulares do cargo de provimento efetivo de tecnologia militar, da carreira de suporte técnico à tecnologia militar, e aos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário descritos no anexo XXIII da lei 11.355/2006, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, instalação, construção, manutenção, reparos, e modernização dos meios tecnológicos militares, acabou por criar um antagonismo jurídico.

A idéia desta gratificação teve o propósito de revogar a carência de um sistema institucional de incentivos à qualificação para os atuais e futuros servidores pertencentes ao Plano de Cargos da Carreira de Tecnologia Militar – PCCTM dos Comandos Militares, acenando com um quadro de servidores bem mais qualificados, motivando-os de acordo com as exigências para o exercício do cargo à busca freqüente pelas qualificações profissionais no âmbito das três armas.

A carreira de tecnologia militar envolve atividades relacionadas com estes projetos de elevada tecnologia atinentes à defesa nacional. O desenvolvimento de



578E96A309

projetos; a construção e reparo de fragatas, corvetas, submarinos, sistemas de armas e radares, são atividades de elevada relevância na credibilidade externa de nosso País na busca de capacitação tecnológica militar. Esta capacidade, adquirida à custa de elevados investimentos tanto financeiros como em conhecimentos humanos, não encontra similaridade no mercado de trabalho convencional.

Os conhecimentos tecnológicos adquiridos ao longo dos anos nos levam a constatação de um extraordinário “notório saber” destes servidores do PCCTM, lotados nas organizações militares das três armas, que emprestam uma peculiaridade não existente nas demais carreiras do serviço público brasileiro.

Os atuais servidores do PCCTM são os executores das atividades de tecnologia militar. A perda de tal mão de obra, de onerosa e demorada reposição, reveste-se de uma preocupação diretamente relacionada às questões de know-how, sigilo, segredo tecnológico, segurança e defesa. Sempre existiu e sempre existirá inevitável compasso entre o formal e o substancial. O título que qualifica alguém, afirma que tal pessoa possui certos conhecimentos em determinada área do saber humano. Tal afirmação é verdadeira em sentido formal, mas se considerarmos apenas as qualificações afirmadas por este título, e imaginarmos que muitas tarefas executadas por quem os detém, são muitas vezes orientadas por quem não os possuem, forçosamente – teremos que concluir que os alunos sabem mais que os mestres.

Para corrigir tais distorções, criou-se o título de “notório saber” qualificando pessoas que, desprovidas do título formal, lhes são reconhecidas possuidoras do conhecimento com o mesmo atestado. Tais aspectos devem ser levados em consideração, no momento de se condicionar uma gratificação de conhecimento a cursos formais. Portanto, propomos que seja considerada para o Nível Intermediário e Auxiliar os cursos de qualificação profissional, e a graduação na formação acadêmica em nível de 2º grau técnico, e as experiências adquiridas ao longo dos anos de dedicação ao trabalho.

Os atuais servidores do PCCTM, enquadrados nos níveis superior, intermediário e auxiliar, têm em média 20 anos de trabalho em suas organizações, desempenhando tarefas correlatas entre si, caracterizando assim, uma consolidação considerável do conhecimento das tarefas por eles desenvolvidas.

Cabe destacar que a nova LDB - Lei de Diretrizes e Base da Educação profissional, lei 9.394/96, atenta a estas questões, trata, de maneira adequada, apropriada, moderna e inovadora, a questão da educação profissional.

Assim a educação profissional é como integradora às diferentes formas de educação, ao trabalho, às ciências a tecnologia, conduzindo ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, (artigo 39 LDB). Ela é acessível



578E96A309

ao aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como ao trabalho em geral, jovem ou adulto. (parágrafo único do Art. 39 da LDB), desenvolvendo-se em articulação com o ensino regular ou por diferentes formas de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho (Art. 40 da LDB). O **conhecimento adquirido**, inclusive no **trabalho poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação** para prosseguimento ou conclusão de estudos (Art. 41 - LDB).

Pelas razões acima expostas, apresentamos essa emenda e pedimos o apoio dos demais Deputados.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2009.

Chico Alencar

PSOL/RJ

Ivan Valente

Líder do PSOL

Geraldinho

PSOL/RS



578E96A309